

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.598 de 14 de Outubro de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.598 de 14 de Outubro de 2021.

Relatoria: **Lucas José Naibert Gelinski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dá denominação de rua para fins de utilidade pública.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.598 de 14 de outubro de 2021, dá denominação de rua para fins de utilidade pública.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº27.895/2021, encontra-se dentro da legalidade.

Nada obstante, nota-se que a matéria da proposição em exame é assunto de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que regradar o tema é assunto disponível à competência do Chefe do Executivo, como prevê o art. 33, XVI, também da Lei Orgânica do Município.

Cabe atentar ao fato de que a Lei nº 6.454, de 1977, em seu art. 1º, estabelece a proibição de denominar bens públicos com os nomes de pessoas vivas. Neste mesmo sentido vai a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, §2º, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA. DENOMINAÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. NOME DE PESSOA VIVA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE. AFRONTA. ART. 19, CAPUT E §1º, DA CE/89. ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF/88. 1. Art. 79, §2º, I, da Lei Orgânica do Município de Chapada, que autoriza o uso do nome de pessoas vivas para denominar bens e serviços públicos, incluindo imóveis, ruas, bairros, praças, estradas, avenidas, prédios, e obras. 2. A utilização de nome de pessoa viva para

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso dos recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política. O uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade no âmbito da Administração Pública. Violação do disposto no art. 19, caput e §1º, da CE/89, e no art. 37, caput e §1º, da CF/88. 3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, para excluir a expressão “ou vivas”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895390, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)

Deste modo, a fim de conformar a proposição à legislação pertinente, faz-se necessário juntar à justificativa do Projeto de Lei o atestado de óbito da pessoa homenageada.

Há, ainda, algumas questões do ponto de vista da legalidade dos projetos que necessitam ser considerados, as quais passam, primeiro, pela confirmação de que o local que se pretende denominar caracteriza-se como logradouro público e, sendo logradouro público, se esse local é bem municipal.

É necessário, assim, que a Comissão de Justiça e Bem-Estar Social, quando da instrução do Projeto de Lei, ora comentado, solicite à Presidência da Câmara Municipal, que seja realizada diligência, junto ao Poder Executivo, para que o mesmo confirme oficialmente se o local indicado para a denominação, em voga, é legalmente um “logradouro público municipal”.

Em sendo confirmado que o local é um bem público municipal, não se verificam empecilhos de ordem técnica para que se dê a implementação da denominação da via (logradouro), nos termos do projeto de lei presentemente analisado.

Confirmado que o local, em voga, é legalmente um “logradouro público municipal”, como já dito, nada impede a nomenclatura, na forma pretendida.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.598 está apto a submeter-se, na forma regimental, à respectiva deliberação parlamentar.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 23 de novembro de 2021.



Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão



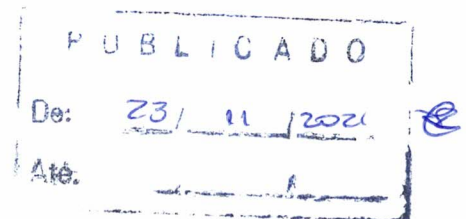
Dulce Maria Woiczkowski



Andressa Birke



Lucas José Naibert Gelinski
RELATOR



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!